



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

Autoridade Nacional da Aviação Civil

Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa

Tel. +351 21 284 22 26 | E-mail: geral@anac.pt

CIA n.º XX/2026

Data: XX de XX de 2026

ASSUNTO: CERTIFICAÇÃO INICIAL E ALTERAÇÕES DE APROVAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO EM MANUTENÇÃO - PARTE-147

1. Introdução

- 1.1** A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) visa divulgar e clarificar o enquadramento aplicável à certificação de Organizações de Formação em Manutenção (MTO) ao abrigo da Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, nos termos da regulamentação europeia em vigor, na sua redação atual.
- 1.2** Apesar da CIA n.º 04/2026, de 10 de maio, ter abordado a mesma matéria, recentemente sentiu-se a necessidade, por razões de segurança e certeza na aplicação do regime adveniente do regulamento anteriormente referido, de clarificar igualmente o que é exigido em termos de formação prévia e experiência dos formadores, examinadores e avaliadores das Organizações em apreço.
- 1.3** Assim, por razões de simplificação e simplicidade, opta-se por revogar e substituir a CIA n.º 04/2026, pela presente CIA, à qual se acrescentaram os aspetos mencionados no parágrafo anterior.

2. Objetivo

- 2.1** A presente CIA tem por objetivo dar a conhecer os princípios gerais, requisitos documentais e procedimentos associados à aprovação inicial e alteração do Certificado de Aprovação Técnica das organizações em formação, de forma a assegurar a conformidade com os requisitos regulamentares aplicáveis e a harmonização das práticas de certificação.

3. Aplicabilidade

3.1 A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) é aplicável a Organizações de Formação de Manutenção que pretendam obter ou alterar a certificação ao abrigo da Parte-147 e pessoal dirigente e demais responsáveis das organizações de formação envolvidos nos processos de certificação, alteração do âmbito, supervisão e manutenção da aprovação.

3.2 A informação constante desta CIA aplica-se à certificação de organizações de formação conduzidas ao abrigo da Parte-147, nos termos da regulamentação europeia aplicável, e destina-se a apoiar a correta interpretação e aplicação dos requisitos associados à certificação dessas organizações.

4. Referências

- Regulamento (UE) n.º 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2018, na sua redação atual;
- Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, nomeadamente os Anexos III (Parte 66) e IV (Parte 147), na sua redação atual;
- Decisão do Diretor Executivo da EASA n.º 2015 /029/R, de 17 de dezembro de 2015, Anexo 1 - Meios aceitáveis de conformidade material do Anexo I (Parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, e subseqüentes alterações.

5. Siglas

5.1 Para efeitos da presente CIA, entende-se por:

- a) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- b) AMC – *Acceptable means of compliance* / Meios de conformidade aceitáveis;
- c) CAT – Certificado de Aprovação Técnica;
- d) EASA – *European Union Aviation Safety Agency* / Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- e) GM – *Guidance Material*/Material de orientação;
- f) MTO – *Maintenance Training Organisation* / Organização de Formação em Manutenção;
- g) MOFM – Manual da Organização de Formação em Manutenção;
- h) TNA – *Training Needs Analysis* / Análise das necessidades de formação.

6. Descrição

6.1 Certificação Inicial

6.1.1 Requisitos Documentais

6.1.1.1 A entidade interessada na aprovação como Organização de Formação de Manutenção Parte 147, deve apresentar à ANAC, os seguintes documentos:

- a) Requerimento **Form 5.2.6.3.1102** - ANAC/EASA *Form 12*, disponibilizado no site da ANAC;
- b) Currículo do Administrador responsável da Organização de Formação;
- c) Documento que evidencie a capacidade financeira do Administrador Responsável;
- d) Certidão comercial da Organização, ou documento equivalente;
- e) Manual da Organização de Formação em Manutenção (MOFM) de acordo com a norma 147.A.140 do Anexo IV (Parte 147) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, e respetivo Apêndice I do AMC do Anexo IV (Parte 147), e ainda de acordo com o **Form 5.2.6.3.1104** - Guia elaboração/revisão do Manual da Organização de Formação em Manutenção Parte 147, disponibilizado no *site* da ANAC;
- f) Para formação tipo, conjuntamente com o MOFM deve ser entregue o documento, “Levantamento de Necessidades de Formação” (*Training Needs Analysis*) (TNA)), de acordo com as indicações constantes no ponto 3.1 do Apêndice III do Anexo III (Parte 66), e respetivo “AMC”. Deve ser usado o **Form 5.2.6.3.1107** disponibilizado no *site* da ANAC;

Deve ser elaborada uma TNA por cada:

- i) curso Tipo/categoria/sub-categoria pretendido;
 - ii) curso de diferenças; e
 - iii) curso combinado.
- g) **Form 5.2.6.3.1103** - ANAC/EASA *Form 4*, disponibilizado no *site* da ANAC, para o pessoal nomeado pela organização juntamente com a documentação de suporte que evidencie o cumprimento dos requisitos de formação e experiência requeridos em 6.3, e os considerados adequados pela organização;
 - h) Cópia de protocolos celebrados entre as MTO e os seus “*Service Providers*”. Os protocolos celebrados entre as MTO e os seus “*Service Providers*”, devem contemplar entre os requisitos já acima mencionados, a questão da acessibilidade à Organização, da ANAC e da EASA a esses “*Service Providers*”.

i) Pré-auditoria interna completa ao sistema Parte-147, abrangendo o âmbito da aprovação pretendida, e proceder à correção das eventuais não conformidades identificadas.

6.1.1.2 Após verificação preliminar da documentação, a ANAC, a pedido do requerente e ainda antes de analisar o MOFM (cuja análise, face à dimensão e detalhe do mesmo, é mais morosa), informa se o pedido se encontra, formalmente, corretamente instruído, para efeitos do disposto na norma 147.A.15 (Parte 147) do Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

6.1.2 Análise do Manual da Organização de Formação de Manutenção (MOFM)

6.1.2.1 A organização deve elaborar este manual de acordo com as orientações contidas na norma 147.A.140 e apêndice I ao AMC do Anexo IV (Parte 147).

6.1.2.2 Para além dos requisitos do Regulamento aplicável, devem ser seguidas as indicações dos respetivos “*Acceptable Means of Compliance*” (AMC) e “*Guidance Material*” (GM) associados ao referido Regulamento.

6.1.2.3 A elaboração do manual deve usar como referência, além da regulamentação, o **Form 5.2.6.3.1104** - Guia para elaboração/revisão do Manual da Organização de formação em Manutenção Parte 147, devendo incluir o modelo dos certificados “EASA Form 148a” e/ou “EASA Form 149a” que serão emitidos pela organização.

6.1.2.4 Após a análise do manual, caso existam situações a corrigir estas são comunicadas ao requerente para que este proceda à respetiva correção. Caso seja necessário podem ser realizadas reuniões com os representantes da organização para clarificação das correções a efetuar.

6.1.3 Marcação da auditoria

6.1.3.1 Após a conclusão da análise documental e verificação da adequação do pessoal dirigente, das instalações e dos meios de formação propostos, bem como da correção de eventuais erros ou lacunas identificadas, a organização será informada de que estão reunidas as condições para prosseguir para a fase de auditoria, a qual serve para evidenciar o cumprimento dos requisitos de certificação, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo e da norma 147.B.110 do Anexo IV (Parte 147) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

6.1.4 Auditoria

6.1.4.1 A auditoria decorre de acordo com o Plano de auditoria enviado à organização, no entanto, sempre que forem detetadas não conformidades em outros requisitos que não tenham sido previamente agendados, a auditoria é estendida às normas cujo incumprimento foi verificado.

6.1.4.2 Os inspetores devem ser sempre acompanhados durante a auditoria por um responsável da organização. O gestor da Qualidade ou ao Administrador Responsável devem ser informados, no fim da auditoria, das não-conformidades

detetadas durante a mesma.

6.1.4.3 Existindo não conformidades estas são enviadas à organização para correção das situações identificadas, em cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) da norma 147.B.110 do Anexo IV (Parte 147) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

6.1.5 Auditorias a instalações a aprovar

6.1.5.1 As instalações usadas pela organização no âmbito da parte 147, têm de ser auditadas antes de serem aprovadas.

6.1.5.2 Numa situação em que seja necessário aprovar instalações adicionais, a organização candidata deve efetuar uma auditoria interna prévia, garantindo que estão reunidas as condições para a aprovação das instalações. Os resultados da auditoria interna devem ser comunicados à ANAC.

6.1.5.3 No caso de uma emissão inicial (ou aumento de âmbito) do Certificado de Aprovação Técnica (Parte 147), a aprovação não é concedida até que as não-conformidades tenham sido corrigidas, em conformidade com o exigido pela alínea c) da norma 147.B.110 do Anexo IV (Parte 147) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

6.1.5.4 Após a auditoria da ANAC e de todas as não conformidades estarem resolvidas, verificando-se a conformidade da organização, a ANAC emite o Certificado de Aprovação Técnica (CAT) da organização com o seu âmbito de certificação aprovado, sendo aprovados o MOFM e ANAC/EASA *Form 4* do pessoal dirigente. O CAT tem uma validade ilimitada, como previsto na norma 147.A.155 do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) nº 1321/2014.

6.1.5.5 Os cursos combinados, os cursos tipo de diferenças e as extensões dos cursos básicos não constam no CAT, mas sim no MOFM, para as diferentes categorias/subcategorias.

6.2 Alterações

6.2.1 Emendas ao Manual da Organização de Formação em Manutenção (MOFM)

6.2.1.1 O MOFM constitui um documento aprovado pela ANAC e integrante da aprovação Parte-147. A Organização de Formação deve proceder à sua revisão sempre que ocorram alterações na organização, no pessoal dirigente, nos procedimentos, nas instalações, nos meios de formação, nos cursos ou âmbitos da aprovação.

6.2.1.2 Todas as emendas ao MOFM, que não estejam explicitamente aceites no âmbito da aprovação indireta do Manual, devem ser submetidas à aprovação prévia da ANAC.

6.2.1.3 Sempre que a alteração tenha impacto no âmbito da aprovação, é emitido novo Certificado de Aprovação Técnica (CAT).

6.2.2 Alteração do âmbito do Certificado de Aprovação Técnica

6.2.2.1 Sempre que uma Organização de Formação pretenda alterar o âmbito da sua aprovação Parte-147, deve apresentar requerimento formal à ANAC através do ANAC/EASA *Form* 12, identificando claramente as alterações pretendidas.

6.2.2.2 A alteração do âmbito deve ser suportada por emenda ao MOFM e, quando aplicável, pela apresentação de documentação adicional, incluindo TNA no caso de cursos de formação tipo.

6.2.2.3 A ANAC realiza as auditorias consideradas necessárias para verificar a conformidade da organização com os requisitos regulamentares aplicáveis ao novo âmbito.

6.2.2.4 O procedimento de auditoria segue, no aplicável, os princípios definidos para aprovações iniciais de âmbito Parte-147.

6.3 Aceitação de Pessoal Dirigente e Pessoal de Formação/Examinação/Avaliação

6.3.1 Qualquer nomeação do pessoal dirigente requerida pela alínea b) da norma 147.A.105 do Anexo IV (Parte 147) do Regulamento (UE) nº 1321/2014 deve ser previamente submetida à aprovação da ANAC, de acordo com o procedimento definido no MOFM e com o AMC 147.A.105(b) *Personnel requirements*.

6.3.2 A substituição do Administrador Responsável carece da demonstração do cumprimento dos requisitos aplicáveis em matéria de autoridade e capacidade de assegurar a conformidade da organização.

6.3.3 A nomeação de outros elementos do pessoal dirigente requer a submissão do respetivo **Form 5.2.6.3.1103** - ANAC/EASA *Form* 4, acompanhado da documentação comprovativa de qualificações e experiência adequadas à função a desempenhar.

6.3.4 Administrador Responsável

O Administrador Responsável proposto pela MTO deve:

- a) Garantir o financiamento e o cumprimento dos compromissos assumidos em termos de formação, segundo as normas do Anexo IV (Parte 147) do Regulamento (UE) nº 1321/2014;
- b) Nomear uma pessoa ou grupo de pessoas, cujas responsabilidades incluem assegurar que a MTO cumpre as normas do Anexo IV (Parte 147) do Regulamento (UE) nº 1321/2014;
- c) Avaliar os desvios aos requisitos legais e aos procedimentos em vigor e assegurar a implementação das correspondentes ações corretivas.

6.3.5 Gestor da Qualidade

O gestor da qualidade proposto pela MTO deve:

- a) Verificar, monitorizando todas as atividades no campo da formação, através de auditorias, que os padrões requeridos pela ANAC, e quaisquer outros estabelecidos pela MTO, são cumpridos corretamente, sob a responsabilidade do gestor da formação e do examinador responsável;
- b) Assegurar que os procedimentos estão corretamente implementados, mantidos e continuamente revistos e melhorados;
- c) Acompanhar através da monitorização da organização a avaliação anual da formação no sentido de otimizar a formação, alterando procedimentos;
- d) Elaborar o relatório anual de avaliação da qualidade da MTO referente ao ano anterior, o qual é discutido e aprovado em reunião com os restantes dirigentes, onde deve apresentar os resultados do “*follow-up*” com as devidas conclusões e ações de melhoria;
- e) Promover uma reunião anual com o Administrador Responsável da MTO para avaliar o desempenho da Organização e, nomeadamente, apreciar o relatório anual de avaliação da qualidade;
- f) Ter acesso direto ao Administrador Responsável;
- g) Ter acesso a todas as partes da MTO.

O gestor da qualidade proposto pela MTO deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Quanto à formação de base:
 - i) Licenciatura nas áreas de Engenharia Aeronáutica, Aeroespacial, Mecânica, Eletrónica, Qualidade ou Manutenção, ou licença de Técnico de Manutenção categoria C, ou outro curso considerado relevante para a manutenção e gestão da continuidade de aeronavegabilidade de aeronaves, e área de *compliance*/qualidade;
 - ii) Ter frequentado com êxito um curso de legislação aeronáutica, designadamente na parte relevante para o exercício das funções (Regulamento (UE) n.º 1321/2014, Anexo III (Parte-66) e Anexo IV (Parte-147), na sua redação atual;

- iii) Possuir formação específica em qualidade;
- iv) Possuir formação específica em auditorias.

b) Quanto à experiência profissional:

- i) Mínimo de três (3) anos de experiência nas áreas de manutenção ou formação, ou na área da qualidade no exercício de funções de supervisão de atividades de manutenção aeronáutica e/ou gestão da continuidade de aeronavegabilidade.

6.3.6 Gestor da Formação

O Gestor da Formação proposto pela MTO deve:

- a) Desempenhar a atividade numa única MTO a tempo inteiro e em regime de exclusividade, tendo como principais responsabilidades preparar os cursos de formação assegurando o material didático, a qualidade das instalações, os meios técnicos, logísticos e de pessoal, de forma a garantir o cumprimento dos requisitos para cada ação de formação ministrada;
- b) Supervisionar o progresso individual dos instruendos;
- c) Assegurar o arquivo dos registos da formação ministrada;
- d) Assegurar que a instrução é ministrada de acordo com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 e conforme os procedimentos constantes do MOFM para a geração dos exames, supervisão e correção dos mesmos;
- e) Preparar e administrar as provas de exames de avaliação de conhecimentos relativas às ações de formação;
- f) Ter acesso a todas as partes da MTO.

O gestor da Formação proposto pela MTO deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Quanto à formação de base:

- i) Ser titular de uma licenciatura nas áreas de Engenharia Mecânica, Aeronáutica, Telecomunicações, Eletrónica, Eletrotécnica, Aeroespacial, Pedagógica ou Manutenção, ou ser titular de uma licença com a categoria C averbada, ou possuir outra formação considerada válida para o efeito pela ANAC;
- ii) Ter frequentado com êxito um curso de legislação aeronáutica, designadamente na parte relevante para o exercício das funções (Regulamento (UE) n.º 1321/2014, Anexo III (Parte-66) e Anexo IV (Parte-147), na sua redação atual.

b) Quanto à experiência profissional:

- i) Mínimo de três (3) anos de experiência profissional, dos quais dois (2) anos em funções relevantes na indústria aeronáutica.

6.3.7 Gestor de Exames

O gestor de Exames proposto pela MTO deve:

- a) Assegurar que todos os exames teóricos e práticos são preparados, realizados, supervisionados e corrigidos de acordo com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 (Parte-147) e com os procedimentos constantes do MOFM;
- b) Garantir a independência, imparcialidade e integridade do processo de avaliação;
- c) Assegurar a gestão, controlo e confidencialidade do banco de questões, incluindo a sua criação, validação, seleção e revisão periódica, garantindo a sua adequação aos objetivos de aprendizagem e ao conteúdo da formação;
- d) Supervisionar a realização dos exames, assegurando condições adequadas e controladas, incluindo a prevenção, deteção e tratamento de situações de fraude ou irregularidades;
- e) Assegurar a correção, classificação e validação dos resultados dos exames, bem como a sua rastreabilidade e o correto registo e arquivo, de acordo com os requisitos aplicáveis;
- f) Monitorizar o desempenho do sistema de exames, incluindo a análise de resultados, e assegurar a gestão de reclamações e reavaliações;
- g) Garantir que todos os registos relativos aos exames são mantidos, protegidos e disponíveis para verificação.

O gestor de exames proposto pela MTO deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Quanto à formação de base:

- i) Ser titular de uma licenciatura nas áreas de Engenharia Mecânica, Aeronáutica, Telecomunicações, Eletrónica, Eletrotécnica, Aeroespacial, Pedagógica ou Manutenção, ou ser titular de uma licença com a categoria C averbada, ou possuir outra formação considerada válida para o efeito pela ANAC;
- ii) Ter frequentado com êxito um curso de legislação aeronáutica,

designadamente na parte relevante para o exercício das funções (Regulamento (UE) n.º 1321/2014, Anexo III (Parte-66) e Anexo IV (Parte-147), na sua redação atual.

b) Quanto à experiência profissional:

i) Possuir, no mínimo, cinco (5) anos de experiência profissional no exercício de funções relevantes diretamente relacionadas com a manutenção de aeronaves, ou em funções de instrução, em organizações de manutenção ou organizações de formação para pessoal aeronáutico, ou, possuir, no mínimo, oito anos de experiência em funções pedagógicas, ou, ter outra experiência considerada válida para o efeito pela ANAC.

Os Gestores devem possuir formação ou demonstrar conhecimento nos procedimentos e manuais da Organização de Formação em Manutenção.

No caso de se detentor de uma licença emitida em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional («Licença ICAO») a experiência apresentada tem obrigatoriamente de ter sido obtida em Organizações certificadas EASA.

A aceitação do pessoal dirigente e a correspondente emenda ao MOFM são comunicadas por escrito pela ANAC.

6.4 Pessoal de Formação/Examinação/Avaliação (147.A.105(c))

A aprovação dos formadores, examinadores e avaliadores requer o seguinte:

a) Para efeitos das alíneas f) e g) da norma 147.A.105 do Anexo IV (Parte 147) do Regulamento (UE) nº 1321/2014, a aprovação dos formadores, examinadores e avaliadores é concedida após terem sido verificados os requisitos de formação e experiência necessários para o exercício das suas atividades;

b) A MTO só pode ter ao seu serviço formadores, examinadores e monitores que cumpram os requisitos da alínea a). Estes devem constar no ponto 1.5 do MOFM, podendo ser elaborada uma lista controlada à parte;

c) Todo o pessoal envolvido na formação deve ter formação contínua de acordo com a alínea h) da norma 147.A.105;

d) Nas situações em que há vigilantes (examinação teórica), estes devem demonstrar conhecimentos sobre os Procedimentos da MTO (relativamente aos exames) e nos requisitos aplicáveis da Parte 66/Parte 147. Além disso a organização deve manter atualizada uma lista dos seus vigilantes.

Os requisitos de formação e experiência para as diversas funções devem estar descritos nos capítulos 3.6 e 3.7 do MOFM e devem seguir a lista de requisitos por função:

Curso de Formação Básica

	Requisitos Base	Requisitos de experiência mínima	Requisitos adicionais
Formador conhecimentos teóricos	Ter como habilitações mínimas Licenciatura na área da Engenharia: i.1) Mecânica; i.2) Aeronáutica; i.3) Telecomunicações; i.4) Eletrónica; i.5) Eletrotécnica; i.6) Aeroespacial; i.7) Manutenção; ou ii) Ter formação relevante na matéria a ministrar; ou ii) Ser titular de uma licença de Técnico de Manutenção, Parte 66 com a categoria B1, B2 ou C averbada. Obs.: O formador não pode ministrar formação de nível superior às aulas próprias habilitações/qualificações. É aceitável que o formador que esteja envolvido na formação dos módulos 1 e 2, apenas possua um grau académico relevante nos módulos a ministrar.	Nota 3	Ver Nota 5 Ver Nota 6 Ver Nota 7
Formadores conhecimentos práticos	i) Ser titular uma licença de Técnico de Manutenção com a categoria/sub-categoria adequada ao curso em causa ou possuir formação técnica adequada às tarefas a executar; ou ii) ser uma pessoa que já tenha sido nomeada por outra Organização Parte 147 e que possa comprovar a experiência e a aptidão no desempenho de funções na indústria aeronáutica como instrutor de formação prática ou avaliador prático para a Categoria/sub-categoria em causa no curso.	Nota 1	Ver Nota 5 Ver Nota 6 Ver Nota 7
Examinadores conhecimentos teóricos	Ter como habilitações mínimas Licenciatura na área da Engenharia: i.1) Mecânica; i.2) Aeronáutica; i.3) Telecomunicações; i.4) Eletrónica; i.5) Eletrotécnica; i.6) Aeroespacial; i.7) Manutenção; ou ii) Ser titular de uma licença de Técnico de Manutenção, Parte 66 com a categoria B1, B2 ou C averbada.	Nota 4	Ver nota 6 Ver nota 7
Avaliadores Práticos	Os mesmos exigidos para o Formador de conhecimentos práticos. Deve ainda ser utilizado o apêndice III do Anexo III (Parte 66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, na sua redação atual.	Nota 1	Ver Nota 6 Ver Nota 7

Curso de Formação Tipo

	Requisitos Base	Requisitos de experiência mínima	Requisitos adicionais
Formador conhecimentos teóricos	Ter como habilitações mínimas Licenciatura num dos seguintes cursos: i.1) Engenharia mecânica; i.2) Engenharia aeronáutica; i.3) Engenharia das telecomunicações; i.4) Engenharia eletrónica; i.5) Engenharia eletrotécnica; i.6) Engenharia aeroespacial; i.7) Em outros cursos relevantes para a manutenção e gestão da continuidade de aeronavegabilidade de aeronaves; ou ii) Ser titular de uma licença de Técnico de Manutenção, Parte 66 com a qualificação averbada; ou iii) Evidenciar o desempenho de funções na indústria aeronáutica como formador da formação de tipo. Obs.: O formador que se enquadre nos pontos i) ou iii) deve ter frequentado a formação de tipo na categoria/subcategoria para a qual está designado a ministrar.	Nota 2	Ver Nota 5 Ver Nota 6 Ver Nota 7
Formadores conhecimentos práticos	i) Ser titular uma licença de Técnico de Manutenção de aeronaves parte 66 com a categoria B1 ou B2 e qualificação tipo apropriado (cat/sub.cat); ou ii) ser uma pessoa que já tenha sido nomeada por outra Organização Parte 147 e que possa comprovar a experiência e a aptidão no desempenho de funções na indústria aeronáutica como instrutor de formação prática ou avaliador prático e ter realizado com sucesso o curso tipo da aeronave; ou iii) Possuir um certificado de reconhecimento Parte 147 (cat. B1 ou B2 conforme apropriado) e ter realizado com sucesso o curso tipo da aeronave.	Nota 1	Ver Nota 5 Ver Nota 6 Ver Nota 7
Examinadores conhecimentos teóricos	Os mesmos exigidos para o Formador de conhecimentos teóricos.	N/A	Ver Nota 6 Ver Nota 7
Avaliadores Práticos	Os mesmos exigidos para o Formador de conhecimentos práticos. Deve ainda ser utilizado o apêndice III do Anexo III (Parte 66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, na sua redação atual.	Nota 1	Ver Nota 6 Ver Nota 7

Nota 1: Possuir, no mínimo, três anos de experiência profissional, no exercício de funções relevantes diretamente relacionadas com a manutenção de aeronaves ou em funções de instrução em organizações de manutenção ou organizações de formação para pessoal aeronáutico.

Nota 2: Possuir, no mínimo, dois anos de experiência profissional, no exercício de funções relevantes diretamente relacionadas com a manutenção de aeronaves ou em funções de instrução, em organizações de manutenção ou organizações de formação para pessoal aeronáutico; ou possuir, no mínimo, três anos de experiência em funções pedagógicas ou ter outra experiência considerada relevante na matéria a ministrar.

Nota 3: Possuir, no mínimo, dois anos de experiência profissional, no exercício de funções relevantes diretamente relacionadas com a manutenção de aeronaves ou em funções de instrução, em organizações de manutenção ou organizações de formação para pessoal aeronáutico; ou possuir, no mínimo, três anos de experiência em funções pedagógicas ou evidenciar o desempenho de funções na indústria aeronáutica como formador da formação básica (syllabus da parte 66).

Nota 4: Possuir, no mínimo, dois anos de experiência profissional, no exercício de funções relevantes diretamente relacionadas com a manutenção de aeronaves ou em funções de instrução em organizações de manutenção ou organizações de formação para pessoal aeronáutico. ou possuir, no mínimo, três anos de experiência em funções pedagógicas.

Nota 5: Ter frequentado com êxito um curso de legislação aeronáutica, designadamente na parte relevante para o exercício das funções (Regulamento (UE) n.º 1321/2014, Anexo II, Anexo III (Parte-66) e Anexo IV (Parte-147), nos últimos dois anos.

Nota 6: É recomendado possuir um certificado de aptidão pedagógica (ou outra formação com objetivo similar) – GM 147.A.105(f).

Nota 7: Possuir formação nos procedimentos e manuais da Organização de Formação.

7. Revogação

A presente CIA revoga a CIA 04/2026.

8. Entrada em vigor

A presente CIA entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data da sua publicação.

= FIM DA CIRCULAR =

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Vieira da Mata